



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000404795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023266-53.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SÃO BERNARDO LTDA, é embargado MAURÍCIO CAMILO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1023266-53.2023.8.26.0564/50000

Embargante: Centro Automotivo Novo São Bernardo Ltda

Embargada: Maurício Camilo de Souza

Comarca: São Bernardo do Campo – 7.ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE
QUAISQUER DOS VÍCIOS CAPAZES DE
COMPROMETER O ENTENDIMENTO DA DECISÃO
IMPUGNADA - MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMISMO, PRETENDENDO MODIFICAR O
ENTENDIMENTO DA CORTE – IMPOSSIBILIDADE –
VIA PROCESSUAL INADEQUADA –
PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

VOTO N.º 49867

Trata-se de embargos de declaração opostos por Centro Automotivo Novo São Bernardo Ltda. contra o v. acórdão proferido por esta Colenda Câmara, que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a r. sentença de procedência parcial da ação indenizatória ajuizada por Maurício Camilo de Souza, em razão de agressão física sofrida nas dependências do estabelecimento.

A embargante sustenta a ocorrência de omissões no julgado, em especial no que diz respeito à fundamentação de sua responsabilidade e quanto à ausência de litisconsórcio passivo necessário, bem como as razões da dispensa de provas orais e quanto aos critérios utilizados para arbitramento da indenização por danos morais e honorários advocatícios. Postula, ao final, o acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos, para sanar os vícios apontados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1023266-53.2023.8.26.0564/50000

prequestionar a matéria discutida.

É o relatório.

Observo inicialmente que os embargos de declaração não são considerados propriamente um recurso, vez que se destinam exclusivamente expungir eventuais defeitos passíveis de comprometer a exata compreensão do conteúdo das decisões, sentenças ou acórdãos proferidos pelos órgãos do Poder Judiciário, cujos vícios, vale dizer, estão taxativamente previstos nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso significa que só se admite a interposição de embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (I), suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o magistrado (II), ou corrigir erro material (III), inexistindo, por conseguinte, a possibilidade de o Órgão Colegiado do Tribunal de Justiça reanalisar fatos e a convicção de julgamento anterior já proferido, tal qual se pretende na espécie.

No caso, basta a leitura da decisão impugnada para se concluir que inexistente qualquer vício a ensejar o acolhimento da via integrativa. O v. acórdão enfrentou, de forma clara e suficiente, os elementos relevantes ao deslinde da controvérsia, reconhecendo a responsabilidade da embargante pelas agressões sofridas pelo autor no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1023266-53.2023.8.26.0564/50000

interior do seu estabelecimento comercial, à luz da regra prevista no art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação para os valores arbitrados, bem como para os honorários advocatícios fixados, trata-se de insurgência que reflete descontentamento com a solução claramente adotada pela turma julgadora, ausente qualquer obscuridade ou contradição a respeito.

Cumpre assinalar, outrossim, que a Corte não está obrigada a se manifestar a respeito de todas as alegações, teses e dispositivos legais arguidos pelas partes, bastando pronunciar-se, de forma clara, objetiva e suficiente, invocando fatos e fundamentos que entender juridicamente relevantes para decidir a questão submetida ao julgamento, importando, por juízo lógico, na rejeição implícita de entendimentos contrários.

Por fim, no tocante à pretensão de prequestionamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “... *os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*” (AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1023266-53.2023.8.26.0564/50000

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006). (destaquei).

Em realidade, pois, sob pretexto de haver vício sanável pela via dos embargos de declaração, a parte apenas manifesta inconformismo com o resultado de julgamento realizado em segundo grau de jurisdição, devendo, porém, caso entenda equivocada a interpretação jurídica adotada pela Corte, interpor os recursos adequados para reformar o acórdão impugnado.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator